

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I
DA FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, organizado nos termos desta Lei Complementar tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte, bem como extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - O valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao piso mínimo municipal, não se aplicando este limite as cotas dos benefícios em caso de rateio;
- VII - O valor mensal das aposentadorias e pensões não será superior ao subsídio do Prefeito, para os segurados que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei Complementar, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social,

para os segurados que ingressaram no serviço público depois que o Regime de Previdência Complementar entrar em vigor ou que fizerem a opção de aderir a ele, nos termos da legislação.

Art. 4º. - É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, exceto a que decorra do previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmara de Vereadores, inativos e pensionistas.
§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata este Título, aquele que for:

I - Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II - Cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares;

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

c) desempenho de mandato classista;

d) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 3º. Ao servidor de que trata o § 2º deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, desde que a cessão tenha sido efetuada sem ônus.

§ 4º. O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata este Título, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II do §2º, deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 7º. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o caput e que não esteja amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- d) falecimento.

II - Para os segurados inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - Filho não emancipado em qualquer condição, menor de dezoito anos ou portador de deficiência física ou psíquica, sendo também considerado dependente o filho estudante, maior de dezoito anos até a conclusão do primeiro curso superior, fixado o limite de vinte e quatro anos de idade.

III - Os pais que vivam na dependência econômica do segurado;

IV - Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou portador de deficiência física ou psíquica, que viva na dependência econômica do segurado.

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado, equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável, com o segurado ou com a segurada, como entidade familiar, nos termos da legislação civil.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 5º. O cônjuge, a companheira ou o companheiro divorciado ou separado judicialmente ou em cartório ou separado de fato, somente terá direito à pensão por morte caso demonstre a dependência econômica, mediante comprovação de percepção de pensão alimentícia, fixada na sentença de homologação judicial ou na escritura pública, no caso de separação em cartório, sendo que o valor será o da pensão alimentícia, tendo como limite o valor da pensão por morte.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou pelo divórcio com sentença transitada em

julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;

b) pela anulação do casamento com sentença transitada em julgado;

c) pelo óbito;

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição:

a) ao atingirem a maioridade civil, salvo se portador de deficiência;

b) pela emancipação, ainda que portador de deficiência, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

c) pela conclusão do primeiro curso superior, para o filho estudante, maior de dezoito anos;

d) ao atingir vinte e quatro anos, para o filho estudante, maior de dezoito anos, cursando o primeiro curso superior.

IV - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - Para o portador de deficiência, pela cessação da incapacidade;

VI - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - Pela exoneração ou demissão do servidor.

Subseção I

Da Filiação e da Inscrição

Art. 11. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e os dependentes e o Regime Próprio de Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 12. A filiação dos segurados decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Joaçaba, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento de contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 13. A filiação dos dependentes ao Regime Próprio de Previdência Social decorre da filiação dos respectivos segurados e se consolida através de suas contribuições

Art. 14. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependente são cadastrados no Regime Próprio de Previdência Social, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

Art. 15. Os segurados serão inscritos mediante apresentação, pelo requerente, ao Regime Próprio de Previdência Social, do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo e dos demais documentos exigidos pelo regulamento próprio.

Art. 16. Os dependentes serão inscritos pelo segurado apresentando, ao Regime Próprio de Previdência Social, os documentos exigidos pelo regulamento próprio.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Subseção II Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 17. O segurado que deixar de contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 18. Será cancelada a filiação do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Joaçaba.

Parágrafo único. Ao segurado que tiver sua filiação cancelada conforme disposto no caput, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição, mediante requerimento, na forma da legislação vigente.

Capítulo III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por este Título é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Joaçaba, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, efetuarão aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título com o objetivo de estabelecer o necessário equilíbrio atuarial quando apurada insuficiência técnica através de avaliação atuarial.

§ 2º. O plano de custeio descrito deverá ser revisto, conforme as necessidades apresentadas no cálculo atuarial, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 20. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do servidor ativo e dos inativos e pensionistas, conforme definido no artigo 19 desta Lei Complementar, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata este Título, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social também poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e demais regramentos.

Seção I Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 21. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, inclusive a gratificação natalina.

§1º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto no caput.

§3º. Para os inativos e pensionistas a base de cálculo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como sobre a gratificação natalina, no que exceder o valor do piso salarial do Município.

§4º. A base de cálculo das contribuições previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do Regime de Previdência Complementar e aos que optarem por aderi-lo, nos termos da Lei, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Será considerado base de cálculo para a gratificação natalina, o valor total dos vencimentos ou benefícios devidos em dezembro, do ano correspondente, independentemente do pagamento ser realizado em duas parcelas.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 22. Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, Câmara de Vereadores ou das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. No caso de concessão de licença sem vencimentos, inexistência ou suspensão de remuneração, e no caso do artigo 6º, § 3º, desta Lei Complementar, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no artigo 21 desta Lei Complementar, sendo que a interrupção no pagamento das contribuições acarretará a suspensão da qualidade de segurado, a qual somente será readquirida após a retomada do pagamento das contribuições pessoais e patronais.

§ 2º. Nos casos de ações judiciais propostas por servidores segurados contra o órgão que o remunera, cuja decisão final tenha reconhecido o direito à percepção de verbas que compõem a base de cálculo para a concessão do benefício previdenciário, cabe ao servidor e ao Município, através do órgão ao qual o segurado é vinculado, o pagamento das respectivas contribuições, sob pena de não ser, as verbas concedidas judicialmente, levadas em conta para fins de concessão do benefício previdenciário.

§ 3º. Para a gratificação natalina será aplicada a alíquota vigente em dezembro, do ano correspondente, independentemente do pagamento ser

realizado em duas parcelas.

Seção III Da Contribuição do Segurado

Art. 23. A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, corresponde a 14% (quatorze por cento).

§ 1º. A base de cálculo será a do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 2º. O fato gerador será o do artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 3º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 4º. Sendo auferido superávit atuarial, em dois exercícios seguidos, a contribuição mensal, deverá ser revisada para o menor montante que evite a ocorrência de déficit atuarial nos próximos exercícios.

Seção IV Da Contribuição do Município

Art. 24. A contribuição do Município de Joaçaba, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Regime Próprio de Previdência Social, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 25. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, corresponde à alíquota de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1º. A base de cálculo será a do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 2º. A contribuição mensal do Município, de que trata o caput, não incide sobre os proventos de aposentadoria e pensões;

§ 3º. O fato gerador será o do artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 26. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título, podendo, quando for o caso, ser financiadas no prazo estipulado pela legislação.

Art. 27. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime Próprio de Previdência, não será computado para efeito da limitação de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado poderá ser amortizado nos termos do artigo 26 desta Lei Complementar, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais no patamar estipulado pela legislação.

Art. 28. A contribuição social do Município para o Regime Próprio de Previdência Social, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Seção V
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 29. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelos segurados, pelo ente público ou pelos órgãos que promoverem a sua retenção, deverão ser efetuados ao Regime Próprio de Previdência Social até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 30. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 31. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Regime Próprio de Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 32. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 33. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata este título, compreende as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- d) aposentadoria voluntária especial de professor;
- e) aposentadoria voluntária especial por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas neste Título, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição da República, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, administrativa ou judicialmente declarado, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção II Das Aposentadorias

Subseção I Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar.

§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação do ato aposentatório.

Subseção II Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos calculados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar.

Subseção III Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 36. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º. O servidor será submetido à junta médica oficial do Regime Próprio

de Previdência Social, que atestará a incapacidade, na forma do caput deste artigo, caracterizada pela inaptidão de desempenho das atribuições do cargo e pela impossibilidade de readaptação nos termos da lei, sendo que do atestado constará o mínimo estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º. O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar, exceto:

I - Nos casos do artigo 39 desta Lei Complementar;

II - Nos casos em que o segurado não tenha vertido ou averbado quinze anos de contribuição, o benefício será proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 68 desta Lei Complementar.

Art. 37. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, até os 60 anos de idade, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, submeter-se a exame médico com periodicidade não superior a dois anos, na forma determinada pelo Regime Próprio de Previdência, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a submissão ao exame médico, a partir do primeiro mês após o transcurso do prazo deste artigo.

§ 1º. Somente serão devidos os meses entre a suspensão e a submissão ao exame médico quando ficar demonstrado, pelo segurado ou dependente, que a falta se deu por caso fortuito ou força maior, ou, ainda, quando tiver sido ocasionada, exclusivamente, por culpa do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. O segurado que o laudo médico constatar a necessidade de retorno as atividades, com ou sem limitações, deverá retornar as atividades no prazo estipulado pelo Regimento Interno.

§ 3º. As perícias correrão a conta do Regime Próprio de Previdência Social, salvo nos casos estipulados no Regimento Interno.

Art. 38. O servidor que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cancelada e será provido, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, garantido o contraditório no procedimento administrativo pertinente, respeitado o trâmite estabelecido no regimento interno.

Art. 39. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com proventos fixados em 100% (cem por cento) da média contributiva da remuneração do benefício, limitada a última remuneração, nos casos de:

I - Acidente de trabalho;

II - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 1º. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço, desde que comprovada culpa exclusiva do ofensor;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º. Doenças graves, contagiosas ou incuráveis são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; doença de Huntington; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 5º. O procedimento de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamentado em doenças graves, contagiosas ou incuráveis terá prioridade de tramitação.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 40. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 34 desta

Lei Complementar, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º. Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor, bem como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

§ 2º. Os demais requisitos e formas de cálculo e reajuste seguirão a regra do artigo 34 desta Lei Complementar.

Subseção V

Aposentadoria Especial por Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos

Art. 41. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados a documentação e os procedimentos dispostos em regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 3º. Os demais requisitos e formas de cálculo e reajuste seguirão a regra do artigo 34 desta Lei Complementar.

Subseção VI

Das Regras de Transição

Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. Em 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto e depois a cada dois anos de 1 (um) ponto, com o primeiro aumento em 1º de janeiro de 2025, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, em 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto e depois a cada dois anos de 1 (um) ponto, com o primeiro aumento em 1º de janeiro de 2025, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º do artigo 54 desta Lei Complementar; e

II - Ao valor apurado na forma do artigo 53 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao piso salarial do Município e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 56 desta Lei Complementar se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - Nos termos estabelecidos no art. 55 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu aposentadoria.

Art. 43. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor deste Título, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo 54 desta Lei Complementar; e

II - Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do artigo 53 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor ao piso salarial do Município e será reajustado:

I - De acordo com o disposto no art. 56 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - Na forma prevista no artigo 55, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. O tempo de contribuição será apurado em dias para o cálculo do período adicional a ser cumprido, nos termos do inciso IV do caput.

Art. 44. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 1º. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado na forma do artigo 53 desta lei, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou que venha a substituí-lo.

§ 2º. O tempo de contribuição será apurado em dias para o cálculo do período adicional a ser cumprido, nos termos do inciso II do caput.

Art. 45. Na verificação do direito de opção às regras de transição estabelecidas nesta subseção, quando o servidor titular possuir sem interrupção sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer ente federativo, ressalvada a hipótese do parágrafo único, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura mais recente.

Parágrafo único: Na verificação do direito de opção às regras de transição estabelecidas nesta subseção, quando o servidor titular possuir sem interrupção sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Joaçaba, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura mais antiga.

Seção III Das Pensões

Art. 46. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - Do dia do óbito, se requerida em até trinta dias da data de sua ocorrência;
- II - Da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida;
- IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o Regime Próprio de Previdência for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência

de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 47. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, devendo ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Para que o dependente tenha direito à percepção ao benefício da pensão por morte, desaparecimento ou ausência legal do segurado, deve comprovar que, antes da data do óbito ou do desaparecimento do segurado, era incapaz ou preenchia os requisitos, deste Título.

Art. 49. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 10 desta Lei Complementar, e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado:

I - O valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco);

II - O piso mínimo municipal, quando a soma das cotas dos dependentes remanescentes for inferior ao citado piso.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por

incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 50. A cota da pensão será extinta para o cônjuge, companheira ou companheiro, além dos demais casos previstos nesta Lei Complementar:

I - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo;

II - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. A cota da pensão será extinta, ainda, no caso do cônjuge, companheiro ou companheira, contrair novo matrimônio ou manter nova união estável.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 51. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 52. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social.

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República; ou

III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Seção IV

Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I

Do Cálculo e dos Reajustes

Art. 53. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, nos seguintes casos:

I - Inciso II do §6º do Art. 42 desta Lei Complementar;

II - Inciso II do §2º do Art. 43 desta Lei Complementar;

III - De aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, nos termos do artigo 39 dessa Lei Complementar.

§ 4º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória previsto corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

§ 6º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria após atualizadas na forma do caput deste artigo não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do piso municipal;

II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos do artigo 55 desta Lei Complementar.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 54. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, no cálculo dos proventos de aposentadoria, fará jus a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, limitado ao teto municipal nos termos do artigo 37, XI, da Constituição da República.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º do artigo 42 e no inciso I do §2º do Art. 43, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos do artigo 56 desta Lei Complementar.

Art. 55. Aos benefícios calculados na forma do artigo 53 dessa Lei Complementar, inclusive as pensões, será assegurado o reajustamento para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República.

Art. 56. Os benefícios calculados na forma do artigo 54 dessa Lei Complementar, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição República.

Subseção II
Dos Pagamentos e dos Descontos

Art. 57. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia do mês subsequente ao mês que o segurado faça jus ao recebimento de qualquer quantia paga pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações, ou suas porções, não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 58. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 59. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 9º desta Lei Complementar ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 60. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em decisão judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 61. Poderão ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - As contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar;
- II - O valor que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- III - O imposto de renda retido na fonte;
- IV - A pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
- V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VI - Os pagamentos a terceiros com anuência do segurado, desde que decorra de termo, convênio ou contrato firmado por estes e o Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - O pagamento de empréstimos consignados obtidos junto ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII - O pagamento de contribuição, participação compulsória e parcelamento de dívidas, do titular e dos dependentes, junto ao PLASS - Plano de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em dívida ativa, para fins de execução judicial, os créditos constituídos pelo Regime Próprio de Previdência Social em razão de benefício previdenciário pago

indevidamente ou além do devido.

Art. 62. É permitida a consignação, para desconto em favor de terceiros, dos proventos de benefício previdenciário, desde que expressamente autorizada e observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Quantia devida ao Regime Próprio de Previdência Social, inclusive decorrente de empréstimo consignado;

II - Cota para o cônjuge, companheira, companheiro ou dependente, em cumprimento de decisão judicial;

III - Contribuição dos Sistemas de Saúde e Assistência Social;

IV - Contribuição para quitação de empréstimos consignados e demais produtos bancários;

V - Contribuições para sindicatos e associações de servidores;

VI - Outras hipóteses autorizadas em Lei.

Parágrafo único. Nos casos estipulados nos incisos IV a VI, deste artigo, o total consignado, após procedidos os descontos legais de imposto de renda e de contribuição previdenciária, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do segurado.

Subseção III

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias igual ou superior a quinze, a um doze avos.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração, observada a proporcionalidade nos termos do § 1º.

Seção V

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Abono de Permanência

Art. 64. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado todas as exigências para qualquer das formas de aposentadorias voluntárias previstas nesta Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, da data da implementação das condições até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º. O servidor que até a entrada em vigor desta Lei Complementar tenha cumprido os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 99/2005 para concessão do abono de permanência daquela lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, da data da implementação das condições naquela lei, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador, sendo que poderão ser fixados critérios de avaliações funcionais especiais aos servidores que optarem por permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para aposentadoria.

Subseção II

Dos Tempos de Contribuição, das Proporções e das Contagens

Art. 65. Para efeito de concessão dos benefícios, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto no caput é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não acumulado concorrentemente, ou de forma concomitante, com tempo computado para o mesmo fim.

§ 3º. Poderá ser computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei e mediante apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 4º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição nos termos deste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 66. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Título será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 67. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do mesmo tempo anterior a que se refere o artigo 65 desta Lei Complementar, para mais de um benefício.

Art. 68. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária prevista o artigo 34, não se aplicando a redução das aposentadorias especiais.

§ 1º. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 53, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §6º, inciso II do artigo 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, com apuração de ano, mês e dia.

Art. 69. Para fins de concessão de benefícios pelo Regime Próprio da

Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição ficto, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente como tempo de contribuição, até 15 de dezembro de 1998, desde que atenda a todos os requisitos legais, poderá ser computado.

Subseção III

Disposições Finais, Transitórias e Gerais

Art. 70. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, respeitado o prazo prescricional, que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Além do disposto neste título, serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72. O Regime Próprio da Previdência Social gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Joaçaba, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 73. Os créditos do Regime Próprio da Previdência Social, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza, quando devidamente inscritas em livro contábil próprio, com observância dos requisitos exigidos pela legislação municipal aplicável.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 74. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição ou manutenção dos benefícios, poderá ser exigido:

I - Participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II - Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

III - Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

IV - Documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o recebimento do benefício poderá ser bloqueado até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 75. Enquanto não aprovado novo parcelamento do passivo previdenciário, de que trata o artigo 19, §1º, desta Lei Complementar, continua válido e exigível, na íntegra, o instituído pela Lei Complementar nº 403/2019.

Art. 76. Para fins de contagem dos prazos para realização das perícias de que trata o artigo 37 para os segurados inativos e dependentes inválidos na data do início de vigência deste Título:

I - Que não tenham realizado perícia até a data do início de vigência desta Lei Complementar, deverão realizar perícia no ano do início de vigência desta Lei Complementar da qual se dará o início da contagem do lapso temporal para realização da próxima perícia.

II - Que tenham realizado perícia até a data do início de vigência desta Lei Complementar, terão a contagem iniciada na data da emissão do último laudo pericial.

Art. 77. É nula, ensejando ainda responsabilidade do gestor, qualquer alteração no estatuto dos servidores, plano de cargos e salários ou qualquer norma que gere qualquer modificação na remuneração dos servidores ativos que possa gerar alteração nos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão ou posteriormente, quando não precedido de estudo atuarial e acompanhado do plano de custeio do ente, ambos de responsabilidade deste.

Art. 78. O Regime de Previdência Complementar de que trata os §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República é o estabelecido no Título II desta Lei Complementar, sendo que a opção de entrada nele pelos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título será regulamentado em legislação própria, mediante estudo atuarial e acompanhado do plano de custeio, nos termos do artigo 77 desta Lei Complementar, ambos de responsabilidade do ente instituidor do Regime de Previdência Complementar.

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 79. Fica instituído, no âmbito do Município de Joaçaba, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos,

incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Joaçaba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata este Título não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 80. O Município de Joaçaba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este Título, sendo representado pelo seu Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata este Título e demais atos correlatos.

Art. 81. O Regime de Previdência Complementar de que trata este Título terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir:

I - Da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário, se administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Do início de vigência convencionada no contrato firmado com o patrocinador ao plano de benefícios previdenciário, se administrado por entidade aberta de previdência complementar.

Art. 82. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata este Título, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 79.

Art. 83. Os servidores e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderi-lo, na forma a ser regulada por lei específica, observado o disposto no artigo 78 desta Lei Complementar

§ 1º. Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata este título, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar.

§ 2º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 82 desta Lei Complementar.

Art. 84. O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 79 será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 85. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Joaçaba de que trata o artigo 81 desta Lei Complementar.

Art. 86. O Município de Joaçaba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 87. O Município de Joaçaba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto neste título, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador serão pagas de forma independente por cada ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, a que o participante estiver vinculado, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Joaçaba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 88. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas neste Título e na legislação aplicável, as contribuições

recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 89. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de Previdência Complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 90. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município.

Art. 91. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 92. Os servidores referidos no artigo 81 desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Joaçaba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º. Fica assegurado o direito de requerer a sua inscrição, a qualquer tempo, mesmo após a manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, nos termos do regulamento do plano de benefícios e observando as demais disposições desta Lei Complementar.

Seção IV Das Contribuições

Art. 93. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, no que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato e o limite máximo do §1º do artigo 94 desta Lei Complementar.

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 94. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar

contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, na forma prevista no art. 79 ou artigo 83 desta Lei Complementar; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 82 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 82 desta Lei Complementar e no disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 2º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas neste Título e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 95. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 96. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no ato da adesão, aporte inicial no limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender às despesas decorrentes da adesão ou a título de adiantamento

de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio ou contrato de adesão.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 98. Fica mantida a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos dos Títulos I e III desta Lei Complementar.

Art. 99. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, tem sede e foro na cidade de Joaçaba.

Art. 100. O IMPRES é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, previsto no Títulos I desta Lei Complementar, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 101. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 102. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 103. É facultado ao IMPRES contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas de previdência e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Capítulo II

Dos Órgãos

Art. 104. A estrutura técnico administrativa do IMPRES compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos;

V - Setores Técnicos, subordinados administrativamente ao Diretor Presidente, divididos em:

- a) setor de administração e apoio;
- b) setor de contabilidade;
- c) setor de benefícios e cálculo.

§ 1º. Não poderão integrar os órgãos dos incisos I a IV do caput, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. Os representantes que integrarão a Diretoria Executiva de que trata este artigo, serão indicados dentre segurados do Regime Próprio de Previdência, descrito no Título I, com formação superior e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, comprováveis nos termos do regimento interno do IMPRES.

§ 3º. Os representantes que integrarão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de investimentos que trata este artigo, serão escolhidos nos termos deste Título, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições.

§ 4º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da indicação, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal que foram indicados por Chefe de Poder ou pelo Diretor Presidente do SIMAE terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo, mesmo em caso de reeleição, permitida a recondução nos termos do Regimento Interno do IMPRES.

§ 5º. É autorizado o pagamento, pelo IMPRES, exclusivamente com recursos destinados para a Taxa de Administração, de diárias e inscrições para participação em cursos de capacitação àqueles que fizerem parte da estrutura técnico-administrativa do instituto na forma do regulamento aplicável aos servidores do Poder Executivo.

§ 6º. Somente podem integrar a estrutura técnico administrativa de que trata o caput servidores segurados pelo Regime Próprio de Previdência de que trata o Título I desta Lei Complementar.

§ 7º. Os membros dos órgãos dos incisos I a IV do caput deverão comprovar os requisitos mínimos específicos exigidos pela legislação.

§ 8º. Os membros da estrutura técnico administrativa poderão ser remunerados ou gratificados, pelo IMPRES, nos termos da legislação e do regimento interno do IMPRES.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 105. O Conselho Deliberativo, é órgão superior de deliberação, decisão e orientação do IMPRES, ao qual incumbe fixar a política e as diretrizes gerais de investimentos e administração.

Art. 106. O Conselho Deliberativo será composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - Dois indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - Um indicado pelo Diretor Presidente do SIMAE;
- III - Três eleitos entre os segurados ativos e inativos, sendo dois dentre os ativos e um dentre os inativos.

§ 1º. Os membros serão eleitos ou indicados somente dentre os segurados do IMPRES.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo serão

nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3°. O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros do Conselho Deliberativo dentre os indicados e eleitos.

§ 4°. Ficando vaga a presidência do Conselho Deliberativo assumirá o Vice Presidente, cabendo aos membros elegerem outro Vice Presidente para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5°. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.

§ 6°. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, exceto quando o ex-conselheiro for representante dos segurados ativos ou inativos, hipótese em que assumirá como novo membro suplente até o restante do mandato o candidato sequencialmente mais votado no escrutínio inicial do mandato em vigor.

§ 7°. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois terços de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8°. O quórum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de quatro membros.

§ 9°. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por, no mínimo, três votos, sendo que o Presidente somente votará em casos de empate dentre os presentes;

§ 10. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros titulares do Conselho Deliberativo, que comparecerem a reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

§ 12. Os membros suplentes do Conselho Deliberativo, que comparecerem a reunião, ordinária ou extraordinária, substituindo o respectivo membro titular, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

Art. 107. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar e alterar o seu regimento;

II - Apreciar a proposta de alteração da estrutura técnico-administrativa do IMPRES, podendo, se necessário, autorizar a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas;

III - Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IMPRES;

IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica, administrativa e financeira dos recursos;

V - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - Autorizar a aceitação de doações;

VII - Determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - Autorizar a contratação de auditores independentes;

X - Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar

auditoria externa;

XI - Estabelecer os valores mínimos de litígio;

XII - Autorizar a contratação de que trata o artigo 103 desta Lei Complementar;

XIII - Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IMPRES, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XIV - Apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

XV - Aprovar o Plano de Ação Anual e o Planejamento Estratégico;

XVI - Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do IMPRES;

XVII - Emitir parecer em relação às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVIII - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controles e supervisão, acompanhando a adoção das providências necessárias;

XIV - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;

XX - Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;

XXI - Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 108. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - Representar o Conselho Deliberativo;

III - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

IV - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IMPRES, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres obrigatórios;

V - Avocar o exame e a solução quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES;

VI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei ou pelo regimento interno do IMPRES como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 109. A Diretoria Executiva é o órgão superior de execução e administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva é responsável pelos atos de gestão da unidade gestora do Instituto e por garantir o cumprimento do disposto nos Títulos I e III desta Lei Complementar, cujos dirigentes deverão atender as qualificações do §2º do artigo 104 desta Lei Complementar.

Art. 110. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Jurídico e de Previdência e de um Diretor Financeiro e Atuarial, indicados pelo Conselho Deliberativo do IMPRES e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função, de reconhecida capacidade, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata o Título I desta Lei Complementar e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os demais requisitos dispostos nesta Lei Complementar e no regimento interno do IMPRES.

§ 1º. O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Jurídico e de Previdência, sem

prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º. O Diretor Jurídico e de Previdência e o Diretor Financeiro e Atuarial serão substituídos, nas ausências ou impedimentos eventuais, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Conselho Deliberativo indicar e ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto.

§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados, pelo IMPRES, a critério do Conselho Deliberativo. O valor será reajustado nos mesmos índices e no momento em que ocorre a revisão geral anual dos servidores municipais.

Art. 111. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá convocar os membros da estrutura técnico administrativa para participar da reunião de que trata o caput.

Art. 112. Compete à Diretoria Executiva:

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões do Conselho Deliberativo e a legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal;

II - Submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES;

III - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IV - Submeter as contas anuais do IMPRES para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres obrigatórios;

V - Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata o Título I desta Lei Complementar;

VII - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IMPRES, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IX - Administrar a unidade gestora do IMPRES;

X - Coordenar as atividades executivas da unidade gestora do IMPRES;

XI - Prestar contas da Administração do IMPRES;

XII - Movimentar, investir, sacar, pagar, transferir, aplicar e praticar os demais atos referentes aos valores do IMPRES que estão sob custódia de instituições bancárias, ou semelhantes, sempre em conjunto de dois Diretores;

XIII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 113. Ao Diretor Presidente compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata os Títulos I e III desta Lei Complementar;
- II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Contador, do Diretor Jurídico e de Previdência e do Diretor Financeiro e Atuarial, os servidores que os substituirão;
- IV - Representar o IMPRES em suas relações com terceiros, inclusive para responder requerimentos em geral;
- V - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPRES;
- VI - Constituir comissões;
- VII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VIII - Autorizar, conjuntamente com os demais membros da Diretoria Executiva, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IMPRES, observado o disposto nos artigos 107, III, e 112, XII, desta Lei Complementar;
- IX - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES;
- X - Conceder os benefícios previdenciários de que trata o Título I desta Lei Complementar;
- XI - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- XII - Autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- XIII - Proceder aos encaminhamentos decorrentes dos Títulos I e III desta Lei Complementar;
- XIV - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- XV - Administrar os bens pertencentes ao IMPRES;
- XVI - Administrar e controlar as ações administrativas do IMPRES
- XVII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 114. Ao Diretor Jurídico e de Previdência compete:

- I - Analisar os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários de que trata o Título I desta Lei Complementar, exarando parecer;
- II - Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto no Título I desta Lei Complementar;
- III - Analisar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- IV - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações, nos termos do Título I desta Lei Complementar;
- V - Substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais;
- VI - Apreciar a admissibilidade dos recursos direcionados para julgamento do Conselho Deliberativo;
- VII - Representar o IMPRES, mediante procuração assinada pelo Diretor Presidente, em todos os atos judiciais necessários;
- VIII - Exarar pareceres sobre os temas tratados nos Títulos I e III desta Lei Complementar, visando orientar os integrantes da estrutura

técnico-administrativa do IMPRES;

IX - Analisar as minutas dos processos de licitação e seus contratos, nos termos da legislação;

X - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Parágrafo único. O Diretor Jurídico e de Previdência, além dos demais requisitos para o cargo, deverá estar, e se manter, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC.

Art. 115. Ao Diretor Financeiro e Atuarial compete:

I - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

III - Acompanhar o fluxo de caixa do IMPRES, zelando pela sua solvabilidade;

IV - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

V - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VI - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Deliberativo pela Diretoria Executiva;

VII - Aprovar os cálculos atuariais;

VIII - Presidir o Comitê de investimentos, como gestor de investimentos;

IV - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 116. O Conselho Fiscal é o órgão superior de fiscalização da unidade gestora do IMPRES, devendo atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo.

Art. 117. O Conselho Fiscal será composto por quatro membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - Um indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Um indicado pelo Diretor Presidente do SIMAE;

III - Dois eleitos entre os segurados ativos e inativos.

§ 1º. Os membros serão eleitos ou indicados somente dentre os segurados do IMPRES.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos membros indicados ou eleitos.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento eventual, do presidente do Conselho Fiscal, cabe ao Conselho eleger outro presidente para exercer as funções e preencher o cargo até cessar o impedimento eventual ou até a conclusão do mandato, respeitado o disposto no §3º deste artigo.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento eventual de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, exceto quando o ex-conselheiro for representante dos segurados ativos ou

inativos, hipótese em que assumirá como novo membro suplente até o restante do mandato o candidato sequencialmente mais votado no escrutínio inicial do mandato em vigor.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros titulares.

§ 8º. O quórum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de três membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, dois votos, sendo que o Presidente somente votará em casos de empate dentre os presentes;

§ 10. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros titulares do Conselho Fiscal, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

§ 12. Os membros suplentes do Conselho Fiscal, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, substituindo o respectivo membro titular, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

Art. 118. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Eleger o seu presidente;
- II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - Examinar os balancetes e balanços do IMPRES, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPRES;
- VI - Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IMPRES;
- VII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - Requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - Remeter, ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as contas anuais do IMPRES, bem como dos balancetes;
- XI - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- XIII - Zelar pela gestão econômica e financeira;
- XIV - Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- XV - Verificar as ocorrências das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- XVI - Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação aos repasses das contribuições e aportes previstos;
- XVII - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do IMPRES, nos prazos legais estabelecidos;
- XVIII - Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- XIX - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controles e supervisão, acompanhando a adoção das providências necessárias;
- XX - Analisar, mensalmente, o relatório de acompanhamento da gestão e

performance dos investimentos elaborado pelo comitê de investimentos;
XXI - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;
XXII - Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;
XXIII - Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho e representá-lo.

Seção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 119. O Comitê de Investimentos é órgão autônomo de caráter deliberativo, com a competência de analisar e aprovar políticas e estratégias de investimentos do IMPRES, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.

Art. 120. O Comitê de Investimentos será composto por quatro membros, sendo:

- I - O Diretor Financeiro e Atuarial do IMPRES, com certificação mínima exigida pela legislação para atuar na qualidade de Presidente do Comitê;
- II - Um indicado pelo Conselho Deliberativo;
- III - Um indicado pelo Conselho Fiscal;
- IV - Um indicado pela Diretoria Executiva.

§ 1º. Todos os membros deverão submeter-se a curso preparatório e comprovar a certificação mínima exigida pela legislação vigente e não poderão, salvo o caso do inciso I, integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva.

§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. No caso de ausência ou impedimento eventual, do presidente, cabe ao Comitê eleger outro presidente para exercer as funções e preencher o cargo até cessar a ausência ou impedimento eventual, respeitada a certificação mínima para exercer a função.

§ 4º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros titulares.

§ 5º. O quórum mínimo para instalação da reunião do Comitê é de três membros.

§ 6º. As decisões do Comitê serão tomadas por, no mínimo, três votos;

§ 7º. Perderá o mandato o membro do Comitê que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Comitê.

§ 8º. Os membros do Comitê de Investimentos, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

Art. 121. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - Analisar conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado;
- II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação;
- III - Avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IMPRES;
- IV - Avaliar riscos potenciais;

V - Propor, anualmente, a Política de Investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

VI - Deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos na Política de Investimentos e na legislação;

VII - Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a Política de Investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos pela legislação;

VIII - Alocar taticamente os investimentos, em consonância com a Política de Investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;

IX - Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e resgates dos investimentos;

X - Manter uma gestão de ativos em consonância com a legislação em vigor, restrições e diretrizes contidas na Política de Investimentos, e que atenda aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

XI - Determinar uma política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

XII - Selecionar gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos;

XIII - Elaborar mensalmente relatório de acompanhamento da gestão e performance dos investimentos e submeter a aprovação do Conselho Fiscal;

XIV - Disponibilizar à Diretoria Executiva toda e qualquer informação referente aos investimentos;

XV - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;

XVI - Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;

XVII - Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos convocar e presidir as reuniões do Comitê e representá-lo.

Art. 122. O Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: cenário macroeconômico; evolução da execução do orçamento do instituto; dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Seção V Dos Setores Técnicos

Art. 123. Os Setores Técnicos, subordinados administrativamente ao Diretor Presidente, são compostos pelo secretário, pelo Contador e pelos servidores efetivos do quadro do IMPRES, e divide-se em:

I - Setor de administração e apoio;

II - Setor de contabilidade;

III - Setor de benefícios e cálculo.

§ 1º. O Secretário, será escolhido pelo Conselho Deliberativo, dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, terá dedicação exclusiva e deve ser cedido pelo Município com ônus para a origem.

§ 2º. O Contador, será escolhido pelo Conselho Deliberativo, dentre os

segurados do Regime Próprio de Previdência Social, devendo estar, e se manter, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SC.

Art. 124. O setor de administração e apoio será composto pelo secretário do IMPRES ou pelo Técnico Previdenciário, de que trata a Lei Complementar nº 386/2019 ou que venha a substituí-la, e terá como atribuições:

- I - Elaborar correspondências e organizar os arquivos do IMPRES;
- II - Proceder a elaboração, encaminhamento e controle de convênios realizados;
- III - Elaborar relatórios,
- IV - Atender e orientar os segurados e dependentes do IMPRES,
- V - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VI - Manter atualizado o cadastro dos segurados ativos, inativos e pensionistas, realizando movimentações, inscrições e exclusões, mediante análise prévia do Diretor Jurídico e de Previdência;
- VII - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente;
- VIII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 125. O setor de contabilidade será composto, no mínimo, pelo Contador do IMPRES e terá como atribuições:

- I - Elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade;
- II - Elaborar os balancetes mensais, orçamentários, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos;
- III - Elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos;
- IV - Elaborar registros de operações contábeis;
- V - Organizar dados para a proposta orçamentária;
- VI - Elaborar certificados de exatidão de balanços e outras peças contábeis;
- VII - Fazer acompanhar da legislação sobre execução orçamentária;
- VIII - Controlar empenhos e anulação de empenhos;
- IX - Orientar na organização de processo de tomadas de prestação de contas;
- X - Assinar balanços e balancetes;
- XI - Fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de contabilidade de administração financeira;
- XII - Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições;
- XIII - Opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil financeira e orçamentária, propondo se for o caso, as soluções cabíveis em tese;
- XIV - Emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários;
- XV - Fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- XVI - Apresentar relatório de suas atividades;
- XVII - Prestar assistência a supervisão e à auditoria externa e interna;
- XVIII - Prestar informações bimestrais, anuais e demais exigidas pela legislação ao Controle Interno, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social;
- XIX - Executar, enfim, todas as atividades relacionadas com a contabilidade;

XX - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 126. O setor de benefícios e cálculo será composto, no mínimo, pelo Analista Previdenciário, de que trata a Lei Complementar nº 386/2019 ou que venha a substituí-la, e terá como atribuições:

I - Ordenar, instruir e acompanhar os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários;

II - Registrar os benefícios concedidos no sistema próprio para análise do ato pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Manter atualizados os sistemas de gestão previdenciária do IMPRES;

IV - Remeter dados requisitados por auditores externos, nos meios definidos por eles;

V - Acompanhar e gerenciar o sistema de compensações previdenciárias, fazendo os cadastros necessários;

VI - Simular os cenários de aposentadoria, mediante requerimento dos segurados;

VII - Acompanhar em sistema próprio os óbitos, dando os encaminhamentos necessários;

VIII - Acompanhar em sistema próprio as datas das aposentadorias compulsórias, dando os encaminhamentos necessários;

IX - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente;

X - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 127. O Secretário e o Contador poderão ser remunerados, pelo IMPRES, a critério do Conselho Deliberativo. O valor será reajustado nos mesmos índices e no momento em que ocorre a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo único. Os servidores efetivos do quadro do IMPRES serão remunerados nos termos do seu plano de cargos e carreira.

Art. 128. As atribuições estabelecidas nesta seção não afastam ou substituem aquelas da Lei Complementar nº 386/2019 ou que venha a substituí-la, lhes sendo complementares.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS, DAS APLICAÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 129. O patrimônio do IMPRES é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 29 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Título I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O patrimônio do IMPRES será formado de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - Os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 130. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 131. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IMPRES.

Art. 132. Os recursos do IMPRES originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - Contribuições sociais do Município de Joaçaba, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras e Câmara de Vereadores;

II - Contribuições sociais dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - Rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - Outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - Verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - Dotações orçamentárias;

X - Transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - Doações, legados, auxílios, subvenções; e

XII - Outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IMPRES por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto, ou pelo próprio servidor no caso do §3º do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 133. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IMPRES alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 134. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Deliberativo, e em conformidade com a legislação, o IMPRES poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Deliberativo terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 135. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IMPRES, deverá ser precedida de autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 136. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata este Título serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IMPRES aprovada pelo Conselho Deliberativo, de modo a garantir a

otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IMPRES serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 137. Ao Instituto é vedado:

I - A utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os empréstimos aos segurados do IMPRES, na modalidade de consignados, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei Complementar.

Art. 138. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata o Título I desta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de administração pode ser acrescida de 20% (vinte por cento) para as despesas com certificação institucional do IMPRES no Pró-Gestão, ou programa que venha a substituí-lo, e para certificação profissional dos integrantes da sua estrutura técnico-administrativa.

§ 2º. Na verificação do limite percentual definido no caput e §1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O IMPRES fica autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Em 20 de dezembro de cada ano, quando o valor acumulado de taxa de administração for superior a R\$ 550.000,00, valor este corrigido anualmente pelo INPC - IBGE, ocorrerá a inversão contábil, destinando-o ao pagamento de benefícios previdenciários.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba de que trata o Título I desta Lei Complementar, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 140. A partir da implementação do IMPRES, todos os benefícios já regularmente concedidos são de responsabilidade deste instituto, o que inclui os anteriormente concedidos e os novos que passarem a ser implementados nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal em vigor.

Art. 141. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IMPRES relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 142. O Regimento Interno do IMPRES será proposto em até cento e oitenta dias contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º. A proposta de instituição do Regimento Interno seguirá a seguinte tramitação:

- I - Propositura pela Diretoria Executiva, no prazo do caput;
- II - Remessa da proposição, concomitantemente, ao Conselho Fiscal, ao Conselho Deliberativo e ao Comitê de Investimentos que terão prazo de quarenta e cinco dias para apresentar suas considerações, e divulgação da proposta no site do IMPRES;
- III - Revisão da proposição pela Diretoria Executiva em relação as considerações no prazo de quinze dias;
- IV - Após revisão, remessa ao Conselho Deliberativo para análise e votação em até trinta dias;
- V - Publicação em diário oficial em até cinco dias contados da aprovação.

§ 2º. As propostas de alterações do Regimento Interno, após a publicação, seguirão o seguinte trâmite:

- I - Quando propostas pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos ou Diretoria Executiva, serão remetidos para análise e votação do Conselho Deliberativo;
- II - Quando propostas pelo Conselho Deliberativo, serão remetidos a Diretoria Executiva que, se, ao menos, dois diretores exararem parecer favorável, encaminhará para análise e votação do Conselho Fiscal.

§ 3º. O transcurso do prazo previsto no inciso II do §1º deste artigo sem manifestação será tomado como concordância da proposta.

§ 4º. Após aprovado o Regimento Interno e suas alterações deverão ter ampla publicidade, inclusive no site do IMPRES.

§ 5º. É vedada a criação de qualquer despesa no Regimento Interno, salvo as expressamente autorizadas nesta Lei Complementar e suas alterações.

Art. 143. Fica prorrogado por até um ano os mandatos, contado da data em que se encerrariam, dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos investidos na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Até encerrar o prazo da prorrogação prevista no caput, ficam vigentes as nomenclaturas, as composições e demais disposições referentes ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos, todavia as atribuições passam a ser as desta Lei Complementar desde a publicação, com o Conselho de Administração passando a responder como Conselho Deliberativo.

§ 2º. Os atos de nomeação dos membros indicados dos órgãos referidos no caput, permanecem vigentes até encerrar o prazo da prorrogação prevista no caput, observado o disposto no §5º deste artigo, momento em que novas nomeações deverão ser realizadas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. Os atos de nomeação dos membros da Diretoria Executiva permanecem vigentes, alterando-se a nomenclatura e atribuições do cargo, desde a publicação desta Lei Complementar, com a seguinte correspondência:

- I - Diretor Presidente, Contador e Secretário, mantém a nomenclatura, e passam a responder pelas atribuições desta Lei Complementar;

II - Diretor de Previdência e Atuária passa a responder como Diretor Jurídico e de Previdência;

III - Diretor Administrativo Financeiro passa a responder como Diretor Financeiro e Atuarial.

§ 4º. As gratificações a serem instituídas pelo Regimento Interno do IMPRES, para os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, somente poderão ser aplicadas após o ajuste dos integrantes dos citados órgãos ao disposto nesta Lei Complementar e após a realização da próxima eleição.

§ 5º. Publicada a nomeação resultante da homologação do pleito eleitoral, nos termos desta Lei Complementar, encerram-se imediatamente os mandatos prorrogados.

Art. 144. Referenda-se o artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 145. As resoluções, portarias e demais atos normativos emitidos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e que não a contrariem permanecem vigentes.

§ 1º. As resoluções nº 01/2015 e 02/2015 do Conselho de Administração permanecem válidas.

§ 2º. Os regimentos internos dos órgãos do IMPRES vigentes na data da aprovação desta Lei Complementar deverão ser revistos em até noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 146. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente:

I - Lei Complementar 99/2005;

II - Lei Complementar 63/2002;

III - Decreto nº 4.168/2012.

Parágrafo único. A Lei Complementar nº 403/2019 permanece vigente até que se instituído novo parcelamento previdenciário nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar.

Art. 147. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - Em noventa dias, contados da publicação, para os Títulos I e III e para os artigos 144 e 146;

II - Na data de publicação para os Títulos II e IV, observado o disposto no inciso anterior, no artigo 81 e no artigo 143 desta Lei Complementar.